



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002975/2006-67
Recurso nº 159.996 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.248 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente WALDIR FRANCISCO CAMELO
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.
DEDUTIBILIDADE.

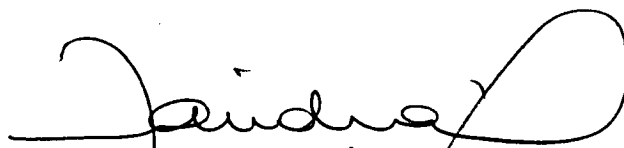
A Lei 9.250/95 permitia à época a dedução de despesas com instrução de dependente realizadas com estabelecimento de ensino de terceiro grau, até o limite de R\$ 1.998,00.

Demonstrado pelo contribuinte que o estabelecimento de ensino e o curso eram de terceiro grau, deve ser afastada a glosa levada a efeito pela fiscalização.

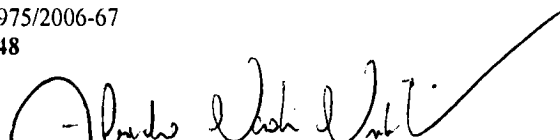
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente




ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamentos os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115/126) interposto em 02 de maio de 2007, contra o acórdão de fls. 105/111, do qual o Recorrente teve ciência em 05 de abril de 2007 (fls. 114), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 05/07, lavrado em 13 de dezembro de 2006 (ciência em 13 de dezembro, fls. 05), em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas e de despesa com instrução, verificadas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O relatório contido no acórdão recorrido resume os fatos e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, acompanhado dos demonstrativos de fls. 03, 08/10, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/26 e do Termo de Encerramento de fls. 94, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003 e 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 10.514,18 (dez mil, quinhentos e quatorze reais e dezoito centavos), sendo R\$ 4.087,21 referentes ao imposto, R\$ 5.292,20, à multa proporcional, e R\$1.134,77, aos juros de mora (calculados até 30/11/2006).

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

2.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2003	4.500,00	150
31/12/2004	12.250,00	150
31/12/2004	70,00	75

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 73 e 80 do RIR/99.

2.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2004	1.998,00	75
31/12/2004	1.998,00	75

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

3. Do Termo de Verificação de Infração e Descrição dos Fatos (fls. 11/26) constam, em síntese, as seguintes informações:

3.1. A ação fiscal foi iniciada tendo em vista trabalho efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Franca – SP, por meio do qual foi constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas. Desse procedimento resultou o Ato Declaratório Executivo nº 29, de 23/10/2006, que declarou inidôneos os recibos emitidos pela fonoaudióloga Edna Helena de Oliveira, CPF nº 131.204.088-24, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo administrativo nº 13855.002511/2006-51);

3.2. Mediante o Termo de Intimação e Início de Fiscalização (fls. 81), o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas referentes à profissional Edna Helena da Oliveira, tais como: cópias de extratos bancários, de cheques, comprovante de depósito, etc, pelo fato de os documentos até então apresentados terem sido declarados ideologicamente falsos. Além disso, foram solicitados os comprovantes de despesas médicas (recibos e/ou outros elementos de prova) relacionados aos demais profissionais e entidades constantes de sua declaração, comprovantes pagos a título de contribuição previdenciária oficial, contribuição à previdência privada, bem como os comprovantes da relação de dependência dos dependentes informados na declaração (certidão de nascimento, casamento, identidade comprovando filiação, etc..) e os comprovantes pagos a título de instrução do titular e/ou seus dependentes;

3.3. Ainda através do Termo de Intimação e Início de Fiscalização, o contribuinte foi informado a respeito do Ato Declaratório Executivo nº 29, de 23/10/2006, e da declaração da profissional Edna Helena de Oliveira, informando não ter recebido pagamento através de cheque nominativo ou por qualquer outra espécie, por serviços prestados ao contribuinte e/ou seus dependentes (fls. 83);

3.4. No dia 21/11/2006, foi apresentada parte da documentação solicitada, tendo sido concedido ao contribuinte prazo adicional até 30/11/2006 (fls. 86) para que fossem disponibilizados ao Auditor Fiscal os demais documentos;

3.5. Findo o prazo adicional concedido e, não tendo o contribuinte se manifestado a respeito da documentação ainda pendente, a fiscalização passou a analisar os documentos então apresentados e os esclarecimentos levantados, juntamente com as Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2003 e 2004;

3.6. Nos anos-calendário de 2003 e 2004, foram comprovadas as deduções a título de Contribuição à Previdência Oficial e Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, assim como a relação de

dependência entre o contribuinte e os dependentes informados em suas declarações de ajuste;

3.7. No ano-calendário de 2003, foram comprovadas as despesas com instrução dos três filhos do contribuinte, Fernando Donadelli Camello, Ângela Donadelli Camello e Daniel Donadelli Camello, declaradas como pagas à Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, CNPJ nº 43.586.122/0118-25, e UNASP, CNPJ nº 43.586.056/0014-05. Com relação às despesas médicas atribuídas à profissional Edna Helena de Oliveira, o contribuinte não apresentou nenhum outro comprovante de pagamento, além dos recibos declarados ideologicamente falsos, razão pela qual a respectiva dedução, no valor de R\$ 4.500,00, foi glosada. Foram aceitos os comprovantes relativos às demais despesas médicas;

3.8. Quanto às despesas com instrução pleiteadas no ano-calendário 2004, foram apresentados, tão somente, os comprovantes de pagamentos à Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, CNPJ nº 43.586.122/0118-25, em nome de Daniel Donadelli Camello, que não consta como dependente na declaração de ajuste de 2005. Portanto, tais despesas não podem ser utilizadas para dedução da base de cálculo do IR. Não foram apresentados comprovantes de pagamento de despesas com instrução declaradas como pagas à UNASP, CNPJ nº 43.586.056/0014-05, em nome de Fernando Donadelli Camello, e à Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social, CNPJ nº 43.586.122/0118-25, em nome de Ângela Donadelli Camello, motivo pelo qual as correspondentes deduções foram glosadas;

3.9. Do mesmo modo que no ano-calendário 2003, o contribuinte não apresentou nenhum outro comprovante de pagamento das despesas médicas relativas à profissional Edna Helena de Oliveira, no ano-calendário de 2004, além dos recibos declarados ideologicamente falsos, razão pela qual a respectiva dedução, no valor de R\$ 12.250,00, foi glosada. Também não foi apresentado nenhum comprovante das despesas atribuídas ao profissional César Henrique Bruxelas de Freitas, CPF nº 638.869.606-68, tendo sido glosada a dedução, no valor de R\$ 70,00. As demais deduções de despesas médicas forma comprovadas;

3.10. Às deduções de despesas médicas referentes à Sra. Edna Helena de Oliveira, foi aplicada a multa qualificada de 150%, face à utilização, por parte do contribuinte, de recibos emitidos sem a efetiva prestação de serviços, obtidos com o propósito exclusivo de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, o que constitui evidente intuito de fraude, definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964. Tendo em vista o relatado, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 13855.002976/2006-10), conforme determina a Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005. 

4. Cientificado do lançamento em 13/12/2006 (fls. 02), o contribuinte apresentou em 11/01/2007 a impugnação de fls. 97, alegando, em resumo, o que segue:

4.1. Na apresentação dos documentos solicitados ficaram faltando os comprovantes de dedução dos gastos com instrução dos seus dependentes durante o ano de 2004, razão pela qual solicita que a apuração do IRPF seja alterada, face aos documentos que ora traz aos autos;

4.2. Concorda com a glosa da dedução de despesas médicas” (fls. 106/109).



A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte e consolidado administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTE.

Restabelece-se a dedução de despesa com instrução de dependente, quando comprovada, limitando-a ao valor individual fixado na legislação.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 105).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 115/126, no qual reitera os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão cinge-se, exclusivamente, à dedução indevida de despesa com instrução, única matéria impugnada pelo Recorrente, seja na impugnação de fls. 97, seja no recurso de fls. 115/126.

Quanto a este último aspecto, necessário se faz observar que há, no recurso, algumas referências às despesas médicas com a profissional Edna Helena de Oliveira, bem como à multa qualificada de 150%. Não obstante, o pedido restringe-se às despesas com instrução, motivo pelo qual aquelas referências não podem ser objeto de análise, inclusive porque já estão preclusas, em virtude da falta de impugnação no momento oportuno. Aliás, os débitos não impugnados são atualmente objeto do Processo 13855.000069/2007-17 (fls. 102/104).

Passa-se então à análise das despesas com instrução apresentadas pelo Recorrente no ano-calendário de 2004, que não foram aceitas nem pela fiscalização, nem pela DRJ.



A Recorrida considerou que o documento juntado pelo contribuinte em sua impugnação, no que se refere às despesas com ensino superior do dependente Fernando Donadeli Camelo (fls. 101), não seria suficiente para justificar a dedutibilidade pleiteada pelo Recorrente.

Dois foram os motivos que embasaram o acórdão recorrido: “além de o mencionado documento não permitir identificar com clareza o tipo de curso a que se refere o pagamento, constata-se que o nome e o CNPJ da instituição de ensino divergem dos informados pelo contribuinte em sua declaração, no quadro ‘Relação de Pagamentos e Doações Efetuados’ (fls. 92)” (fls. 110).

Não obstante, entendo que o recurso deve ser provido, pois o documento trazido aos autos pelo Recorrente comprova sim as despesas com instrução do dependente, nos termos do artigo 8º. da Lei nº. 9.250/95.

De fato, o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual de 2005 que efetuou em 2004 pagamentos à UNASP (CNPJ nº 43.586.056/0014-05), no importe de R\$ 4.800,00, fazendo constar como parcela não dedutível o valor de R\$ 2.802,00, ou seja, deduziu tão-somente a quantia determinada por lei (R\$ 1.998,00).

Na impugnação, o Recorrente apresentou a declaração de fls. 101, do IASP (CNPJ nº 43.586.122/0002-03), demonstrando o pagamento de R\$ 5.495,57, referente a aulas da “série 3002A – 2ª. Sistemas de Informação A, do seu filho Fernando Donadeli Camelo.

À primeira vista, poderia haver uma incongruência quanto aos dados indicados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual e as informações contidas na declaração do IASP.

Ocorre, todavia, que pesquisa realizada na *Internet* demonstrou que a UNASP (Universidade Adventista São Paulo) se uniu ao IASP (Instituto Adventista São Paulo), que são, agora, uma única instituição.

Na mesma pesquisa, constatou-se que o curso referido na declaração de fl. 101 é de graduação, oferecido pela mencionada instituição, atendendo, portanto, as diretrizes que norteiam a legislação do imposto de renda, quanto à dedutibilidade de despesas com instrução.

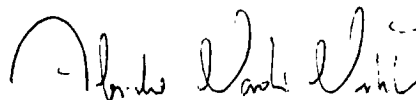
Muito embora os valores apontados na declaração de ajuste anual do Recorrente e na declaração do IASP sejam distintos, deve-se observar que o contribuinte deduziu tão-somente os R\$ 1.998,00 previstos em lei, de modo que tal divergência em nada altera a apuração do imposto realizada pelo Recorrente, pelo menos no que se refere ao objeto do presente recurso.

Conclui-se, portanto, que a despesa com instrução do dependente Fernando Donadeli Camelo é dedutível, nos termos do artigo 8º. da Lei nº. 9.250/95.



Eis o motivo pelo qual voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com instrução do dependente Fernando Donadeli Camelo (R\$ 1.998,00).

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009



ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

